

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.105, DE 2007 **(Apenso: PL 1.431/2007)**

Regulamenta a Profissão de Técnico de Meio Ambiente.

Autor: Deputado ALEXANDRE SILVEIRA

Relator: Deputado GERMANO BONOW

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise de mérito, nos termos dos arts. 24, II, e 32, XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 1.105, de 2007, que intenta regulamentar a profissão de técnico de meio ambiente.

Para tanto, o projeto considera técnico em meio ambiente aquele que se dedica “à consultoria técnica relacionada a questões ambientais, à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividade efetiva, ou potencialmente poluidoras e as que se dedicam à atividade potencialmente poluidoras e/ou extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e da flora”. Conforme o projeto, a profissão compreende, ainda, a “prestação de consultoria a clientes, como profissionais autônomos, prestação de serviço em órgão público, empresa privada, organizações não-governamentais e órgãos que administram parques e reservas ambientais”.

De acordo com o PL 1.105/2007, a denominação de técnico em meio ambiente é reservada aos profissionais qualificados para

compreender, tomar decisões e propor soluções sobre os problemas ambientais em toda a sua amplitude e diversidade, e deve obrigatoriamente ser acompanhada de formação profissional.

O projeto prevê, entre outras, as seguintes atribuições para o técnico em meio ambiente:

- aplicar metodologias para minimização de impactos ambientais;
- aplicar parâmetros analíticos de qualidade do ar, água, solo, bem como da poluição sonora e visual;
- analisar os parâmetros de qualidade ambiental e níveis de qualidade de vida vigentes e as novas propostas de desenvolvimento sustentável;
- participar do planejamento, implementação e manutenção do Sistema de Gestão Ambiental, conforme a ISO 14001;
- participar da elaboração de licenciamento ambiental para reforma ou instalação de novos equipamentos;
- participar da elaboração do Relatório de Desempenho Ambiental e do Plano de Controle Ambiental;
- participar da elaboração do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA).

O PL 1.105/2007 havia sido distribuído originalmente apenas às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Na primeira dessas comissões, chegou a receber parecer do relator, contrário à sua aprovação. Antes que esse parecer fosse apreciado por aquele colegiado, foi apenso no processo o PL 1.431/2007, do ilustre Deputado William Woo, que “cria o Conselho Brasileiro de Ambientalismo (Cobam) e regula o exercício da profissão de Ambientalista”.

Com essa apensação, a Mesa determinou nova distribuição, cabendo a esta Comissão a primeira análise de mérito, após o que as proposições seguem para a CTASP, em seguida para a Comissão de Finanças Tributação e, finalmente, para a CCJC.

Passamos então a relatar o PL 1.431/2007, segundo o qual o Conselho Brasileiro de Ambientalismo (Cobam), cuja criação é proposta, é serviço público dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, não mantendo com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. A proposição determina que a estrutura do Cobam será estabelecida em Estatuto, a ser elaborado por uma Diretoria Provisória, cuja composição e forma de indicação são dadas pelo projeto.

O PL 1.431/2007 define as atividades de ambientalista, entre as quais destacamos as seguintes:

- reconhecer e definir os problemas socioambientais existentes nos processos produtivos, nos conflitos pelo acesso e uso dos recursos ambientais e nas demais questões que implicam em relações com o meio ambiente;
- contribuir para a formulação, execução, acompanhamento, análise e avaliação de planos, programas, projetos e atividades na área de gestão ambiental;
- conceber, desenvolver, implementar e documentar Estudos de Impacto Ambiental (EIA) e Relatórios de Impacto Ambiental (RIMA);
- conceber, desenvolver, implementar, documentar, certificar e auditar sistemas de qualidade ambiental;
- conhecer e monitorar a legislação aplicável às relações da sociedade com o ambiente.

O exercício das atividades de ambientalista, conforme o PL 1.431/2007, é privativo dos inscritos no Cobam, que devem ser graduados em Gestão Ambiental ou Ciências Ambientais. São apresentadas, ainda, as demais condições para a inscrição no Cobam, os motivos para o cancelamento da inscrição, os casos de infração disciplinar e respectivas sanções, bem como a previsão de cobrança de anuidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos de lei em análise.

É o relatório.

I - VOTO DO RELATOR

O reconhecimento quanto à necessidade de preservar o equilíbrio do meio ambiente tem levado à demanda crescente por profissionais especializados em gestão ambiental, o que tem gerado, por conseguinte, a proliferação de cursos, formais e não-formais, nos mais diversos níveis de capacitação, desde cursos rápidos e simples até estruturados e profundos cursos de pós-graduação.

Não se questiona que o País já conta com expressivo número de profissionais extremamente qualificados para atuar com o tema meio ambiente de forma genérica. Não se pode esquecer, todavia, que o estudo do meio ambiente envolve uma gama enorme de áreas do conhecimento humano. Para avaliar a dimensão de um estudo dessa natureza, pode-se tomar por base, por exemplo, a definição de meio ambiente dada pela Lei nº 6.938, de 1981, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, que o considera como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Outra definição importante nessa avaliação, também encontrada na Lei 6.938/1981, é a referente à poluição, considerada como “a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Portanto, para fazer o diagnóstico ambiental de uma área qualquer ou avaliar o seu grau de poluição, é preciso uma gama enorme de profissionais, que envolve engenheiros, biólogos, geólogos, químicos,

antropólogos, sociólogos, médicos, economistas e tantos outros. Seria inexecutável, para um único profissional, ou mesmo para um grupo de profissionais, por mais capacitados que fossem, porém com idêntica formação, a realização de estudos e avaliações dessa por natureza, intrinsecamente multidisciplinares.

Não é sem motivo que a Resolução nº 1, de 1986, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), que estabelece as diretrizes para a avaliação de impacto ambiental e a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (Eia/Rima) determina que esse Estudo seja realizado por equipe multidisciplinar.

Releva destacar, também, que não há no País massa crítica de profissionais com formação em Gestão Ambiental ou Ciências Ambientais, os únicos que poderiam atuar na área na forma proposta pelo PL 1.431/2007. Da mesma forma, não existem, ainda, cursos técnicos especializados em meio ambiente em número suficiente para suprir a necessidade de profissionais de nível médio para dar apoio nas atividades voltadas à gestão ambiental, como pretende o PL 1.105/2007.

À guisa de comparação, pode-se citar o Projeto de Lei nº 591, de 2003, que regulamenta a profissão de Ecólogo. A proposição foi discutida e aprovada nesta Casa, encontrando-se atualmente no Senado Federal. Trata-se de pleito antigo dos graduados em Ecologia de diversas universidades brasileiras, com destaque para a Universidade Estadual Paulista – Unesp, que forma ecólogos desde 1976. Nesse caso, a atuação de tais profissionais gerou necessidade de regulamentação, e não o contrário.

Por fim, é oportuno acrescentar que, para os cargos de Gestor Ambiental, Analista Ambiental e Técnico Ambiental, integrantes da Carreira de Especialista em Meio Ambiente do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, criada pela Lei nº 10.410, de 2002, o requisito foi diploma de curso superior, para os dois primeiros cargos, e segundo grau ou curso técnico equivalente, para o último.

Pelo exposto, votamos pela rejeição do PL 1.105/2007 e seu apenso, o PL 1.431/2007.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado **GERMANO BONOW**
Relator